

Lei nº 1.470/2004.

EMENTA: Altera a Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 009/2003, de autoria do Poder Executivo:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 51, artigo 119, artigo 149, o inciso I do artigo 162, incisos II e IV e alíneas “g” e “h” do artigo 195, artigo 198, parágrafo único os incisos II e III os §§ 1º e 2º e inciso IV do artigo 219, artigo 225, alínea “b” do parágrafo único do artigo 230, artigos 280,284 e 285, Tabela IV e os itens 7,8 e 9 da tabela V da lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 51.....

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 215 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo”.

“Art. 119. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP”.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.”

“Art. 149. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes, sendo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I. os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas autarquias, Empresas Públicas, Sociedades da Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Santa Cruz do Capibaribe;
- II. Estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo banco Central;
- III. Empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV. Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V. Todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente Nota Fiscal dos serviços prestados; e
- VI. Todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuinte do ISSQN”.

“Art. 162.

- I. Por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis e quando se tratarem de sociedades de profissionais, observado, o disposto nos artigos 144 e 145 desta lei;
- II.
- III.

IV.

Parágrafo único.”

“Art. 195.

§ 1º.

§ 2º.

I.

II. O valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado no Mapa de Valores Genéricos.

III.

IV. O valor básico do metro quadrado de construção, segundo o setor e o tipo de edificação, fixado no Mapa de Valores Genéricos;

V.

a.

b.

c.

d.

e.

f.

g. Tabela de Valores Imobiliários (por m² ++ de Construção), **Valor em R\$.**

ESTRUTURA	ACABAMENTO	CONSERVAÇÃO		
		BOM	REGULAR	MAU
ALVENARIA	ALTO	200,00	100,00	60,00
	NORMAL	100,00	60,00	40,00
CONCRETO	BAIXO	40,00	25,00	15,00
TAIPA	NORMAL	20,00	12,00	10,00
	BAIXO	15,00	10,00	07,00
OUTROS	NORMAL	20,00	12,00	10,00
	BAIXO	15,00	10,00	07,00

Fórmula de Cálculo do Predial:

Área de Unidade x Valor do m² de Construção = Valor Venal Da Construção.

h) Tabela de de Valores de Terrenos (Por m² de Testada Fictícia)

NÍVEL	VALOR R\$
1	4.000,00
2	2.400,00
3	1.680,00
4	1.170,00
5	820,00
6	570,00
7	400,00
8	280,00
9	197,00
10	138,00

Fórmula de Cálculo do Territorial:

Testada Fictícia x Valor do Terreno(NÍVEL) = Valor Venal do Terreno

“**Art. 198.** O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas de :

- I. 1% (um por cento) tratando-se de prédio ou unidade imobiliária autônoma;
- II. 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

§ 1º. Nos casos de imóveis não edificados, que não possuem muro e calçada, será aplicado a alíquota de 30% (trinta por cento) enquanto permanecerem nesta situação.

§ 2º. A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 3º. A alíquota prevista no parágrafo 1º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

- I. área alagada;
- II. área que impeça licença para construção;
- III. terreno invadido por mocambo; e
- IV. terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de área consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

§ 4º. O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Poder Executivo, quando:

- I. o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação de valor venal.
- II. O imóvel edificado se encontrar fechado.”

“**Art. 219.**

I.

§ 1º. Será acrescida do percentual de 100% (cem por cento) a taxa da limpeza pública para os terrenos não murados ou sem calçada, quando situados em logradouros públicos providos de meio-fio.

II. em relação a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, corresponderá à quantidade de UFMs de acordo com a Tabela IV deste Código;

III. em relação à taxa de expediente e serviços diversos, por serviços prestados, serão aplicados as alíquotas correspondentes das Tabelas I, II, III, V a XIII deste Código, sobre o valor da UFM vigente à data da prestação.

§ 2º. A taxa de expediente independerá de lançamento e será cobrada quando da realização de quaisquer atos especificados nas Tabelas I, II, III, V à XIV, deste Código.

§ 3º. A taxa de expediente e serviços diversos não incide sobre:

- a) os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- b) os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse deste.

IV. em relação a transportes de passageiros, por cada tipo de serviço, será aplicado de acordo com a Tabela XIV deste Código, sobre o valor de UFM vigente à data da prestação.”

“**Art. 225.** As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas I, II, III, V à XIV.

§ 1º

§ 2º”

“**Art. 230.**

Parágrafo único.

- a)
- b) não exclui a obrigação prevista no § 2º do artigo 223 deste Código, bem como, da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.”

“**Art. 280.** O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 274, no que couber.”

“**Art. 284.** Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo.”

“**Art. 285.** A segunda instância é exercida pelo Chefe do Poder Executivo.”

TABELA IV CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

- a.
- b.

TABELA V TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	
1.
2.
3.
4.

5.
6.
7. Abate de animais	
a) Bovino	0,75
b) Suíno	0,40
c) Caprino ou ovino	0,10
8. Utilização de currais	
a) Bovino	0,10
b) Suíno	0,05
c) Caprino ou ovino	0,05
9. Transporte de carne do matadouro para local de venda	
a) Bovino	0,50
b) Suíno	0,10
c) Caprino ou ovino	0,05
10. Serviços funerários

Art. 2º. Ficam acrescentados o parágrafo 4º ao artigo 119, alínea “j” ao artigo 223 da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 119.

§ 4º. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP é o tributo instituído para fazer face ao custo de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum.

“Art. 223.

j. Fiscalização de veículo de transporte de passageiro.”

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a remunerar a empresa conveniente em importância a, no máximo 3% (três por cento) do valor arrecadado, da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP.

Art. 4º. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

§ 1º. São sujeito passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da Contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 5º. A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia do território do Município.

§ 1º. O contrato a que se refere o artigo 3º desta Lei deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a

CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2004

Zilda Barbosa de Moraes Mena
- Presidente -

Clóves Gonçalves Dias
- 1º Secretário -

Antônio Ramos de Moura
- 2º Secretário -

José Manoel da Silva
- Vice-Presidente -